



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 16 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.447

Recurso nº 91.508 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Lucro na alienação de imóveis contabilizados no ativo imobilizado - A pessoa jurídica tem o direito à exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor integral do lucro auferido na alienação de imóveis contabilizados no seu ativo imobilizado, ainda que tenha apurado no respectivo exercício social prejuízo ou lucro líquido em valor inferior ao lucro a ser excluído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar, e no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes que votou por negar provimento. *g*

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1987

Carlos Agostinho Alessio Oliveto
CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Ronaldo Câmara Costa (Suplente convocado), Aquiles Ro-
drigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e
Luiz Alberto Cava Maceira.

Assistiram o julgamento a Dra. Maria Helena Cirusso Prado, matrí
cula nº 2.425.922-5 e Dr. Waldemiro Correa de Faria, matrícula
nº 2.125.724-8, Chefes das Divisões de Tributação da SRRF/1ª e
Delegacia da Receita Federal de Brasília, respectivamente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.738/84-19

RECURSO Nº: 91.508

ACÓRDÃO Nº: 105-2.447

RECORRENTE CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A.

R E L A T Ó R I O

Recorre CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A., C.G.C. nº..... 45.992.476/001.94, da decisão (fls. 25/27) com que o Delegado da Receita Federal em Campinas (SP) indeferiu sua impugnação ao lançamento suplementar formalizado pela notificação de fls. 22, para o exercício de 1983, período-base de 1982, com fundamento em erro no preenchimento da declaração de rendimentos, assim identificado no "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" cuja cópia encontra-se às fls. 10 verso:

- Quadro 14, item 44 - valor declarado Cr\$ 17.133.304
valor apurado Cr\$ 12.254.791

Histórico e Capi

tulação Legal - "Exclusão do lucro da venda de imóveis em valor superior ao item 54 do quadro 13.
Art. 1º, 4º e 5º do DL nº 1892/81 e Art. 154 comb. com Art. 388 inciso II do RIR aprov. pelo Decreto nº 85.450/80."

Entre outras razões de caráter alternativo a con-

Acórdão nº 105-2.447

tribuinte alega em sua impugnação (fls. 3/7) que "Se não se proceder à dedução do lucro apurado na venda de imóveis, ANTES de se chegar ao LUCRO LÍQUIDO ou PREJUÍZO DO EXERCÍCIO, as disposições contidas nos D.L. 1892/81 e 1978/82, seriam inócuas, (...)".

A decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1983

Poderá ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, o resultado obtido na venda de imóveis ou na cessão de participação societária permanente, realizados a partir do período base que corresponder ao exercício de 1982, condicionando o benefício à formação de reserva específica, que será constituída na existência de lucro líquido suficiente, em data não anterior a de encerramento do balanço do exercício social, e somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção do prejuízo.

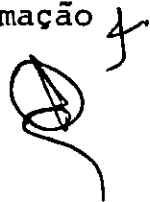
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

e seus fundamentos estão consubstanciados nos textos a seguir reproduzidos:

"O benefício de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 1892/81, com redação dada pelos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei 1978/82, está condicionado à formação de reserva específica que somente poderá ser constituída na existência de lucro líquido suficiente, e limitado a este, no caso de ser maior o resultado obtido na alienação, a teor do ADN: CST 08/83, I.

O lucro líquido, "in casu", é de Cr\$
12.254.791, o valor excluído foi de Cr\$
17.133.304, ocorrendo, portanto exclusão a maior
como demonstrado às fls. 10 vº e 20 de Cr\$.....
4.878.513.

Ainda, deflui de fls. 19, Quadro 05, item 05 e 11, que a reserva constituída foi de Cr\$ 12.254.791, que representa o lucro líquido do exercício, nesse sentido agiu corretamente a empresa. O lucro contábil, permitiu-lhe a formação



Acórdão nº 105-2.447

da reserva suscitada; na apuração do lucro real, a exclusão será aquela admitida pela legislação que rege a matéria (ADN CST 08/83 e 28/83)."

Ciência através da intimação nº 127/87, postada em 16/06/87, conforme noticia o "A.R." de fls. 20, sem data de recebimento.

Recurso protocolizado em 14/07/87, conforme carimbo às fls. 31.

No apelo, que está assinado por procurador habilitado pelo instrumento particular de fls. 9, a contribuinte argui nulidade da decisão por ter sido proferida com excesso de prazo em relação ao que determina o artigo 27 do Decreto nº 70.235/72.

No que diz respeito ao mérito, as razões de defesa são as mesmas que instruíram a petição impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

A data da protocolização do recurso, em confronto com a correspondente à da notificação da decisão, caracteriza sua tempestividade.

O apelo está assinado por procurador habilitado.

Como se vê do relatório, estão sob julgamento duas questões: uma preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau; outra de mérito.

A PRELIMINAR

Não merece acolhida a arguição da recorrente.

O prazo estatuído pelo artigo 27 para o julgamento do processo em primeira instância não se caracteriza como peremptório. Sua inobservância, porque não produz efeitos extintivos, não invalida juridicamente o ato praticado.

Ademais disso, as únicas hipóteses de nulidade previstas pelo Decreto nº 70.235/72 são as referidas no seu artigo 59, que não abrigam a questão em foco.

A preliminar deve ser rejeitada.

O MÉRITO

No mérito, merece reforma a recorrida decisão, como se verá.

Inúmeras têm sido as decisões deste Conselho no sentido de que independe do valor do lucro líquido apurado no exer



Acórdão nº 105-2.447

cício a exclusão do resultado auferido na alienação de imóveis contabilizados no ativo imobilizado, em virtude da isenção atribuída a essa natureza de ganho pelo Decreto-lei nº 1982/81, nas condições que ele estipula.

Argumentos de natureza doutrinária, jurídica e fática têm sido utilizados no sentido de demonstrar que o estabelecimento de limitações ao gozo do benefício, não previstas em lei, acabam por cercear o direito do contribuinte.

Do voto que proferi no julgamento do Recurso nº 105-1.903, em 02/09/86, nesta Câmara, em relação a matéria semelhante a de que tratam estes autos, destaco o trecho a seguir reproduzido, na convicção que nele se demonstra, de forma clara, a impropriedade do entendimento que fundamenta a pretensão fiscal:

"Se do lucro líquido não for excluído o ganho obtido na alienação do imóvel, nele computado como resultado não operacional por força do disposto no parágrafo único do artigo 172 do RIR/80, acima transcrito, o lucro real, seja positiva ou negativa a sua configuração estará afetado pelo valor do referido ganho de capital. Tal influência, caso não seja operada a exclusão que o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892/81 autoriza, caracterizará perda do benefício fiscal, na medida em que:

a) sendo positivo o resultado do exercício social da pessoa jurídica (lucro líquido), a não exclusão implicará tributação de um lucro maior do que aquele que efetivamente deveria ser submetido à incidência do imposto (no caso de lucro líquido superior ao montante do ganho de capital), ou impedirá que o lucro real se converta em prejuízo fiscal futuramente compensável (na hipótese de lucro líquido inferior ao montante de ganho de capital).

b) sendo negativo o resultado do exercício social da pessoa jurídica (prejuízo), a não exclusão concorrerá para que se considere, para efeito de compensação com subseqüentes lucros reais, aos termos do artigo 382 do RIR/80, um prejuízo fiscal me-



Acórdão nº 105-2.447

nor do que aquele que caberia compensar, decorrendo daí indevida tributação do ganho de capital."

A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando recurso especial da Fazenda Nacional, interposto por seu procurador-representante junto à colenda Primeira Câmara, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-75.862, de 20/05/85, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, por entender que:

"A pessoa jurídica tem o direito à exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, no valor integral do lucro auferido na alienação de imóveis contabilizados no seu ativo imobilizado, ainda que tenha apurado, no respectivo exercício social, prejuízo ou lucro líquido em valor inferior ao lucro a ser excluído." (Ementa do Ac. referido).

No caso dos autos, se a recorrente não excluísse do lucro líquido, para determinação do lucro real, a parcela de Cr\$ 17.133.304, representativa do ganho de capital na alienação do imóvel, e somente promovesse a exclusão até o limite do valor do lucro líquido (Cr\$ 12.254.791) - seguindo o entendimento do Fisco - estaria deixando de se beneficiar da isenção sobre o montante de Cr\$ 4.878.513, porque tal procedimento acarretaria futuramente - como demonstrado na hipótese comentada na letra "a" do trecho do voto retrotranscrito - indevida tributação desse valor.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 novembro de 1987


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

